



Proc.: 01619/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01619/21 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, Consulente.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSULTA. ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PREVISÃO DO ART. 9º-A, § 1º, I A III, DA LEI N. 11.350/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.708/2018. EXCEÇÃO DO ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018, pois tal garantia está devidamente enquadrada, de forma expressa, na exceção do art. 8º, I, parte final, da Lei Complementar n. 173/2020, tratando-se de direito adquirido, em período anterior aos marcos cronológicos estipulados pela norma de regência, bem como por se referir a incremento remuneratório derivado de lei de caráter nacional, de observância cogente, editada anteriormente à situação de calamidade pública, não alcançando, contudo, os agentes públicos que já auferem vencimento básico igual ou superior ao referido piso. (Precedentes: *Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20, Processo n. 01871/20-TCE/RO; Parecer Prévio n. PPL-TC 00046/20, Processo n. 02086/20-TCE/RO*).

2. O escalonamento do piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde – definido no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018 – é de aplicabilidade imediata aos agentes públicos vinculados ao regime celetista; e, em relação aos servidores estatutários, faz-se necessária a previsão em lei municipal específica. (Precedentes: *Supremo Tribunal Federal: RE: 1263619 AC 8010798-36.2018.8.05.0001; RE: 1291684 AC 0048378-62.2019.8.03.0001; Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás: AC-COM n. 00015/20/TCMGO-Pleno, Processo n. 06404/20 – Consulta*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 24ª Sessão Ordinária Presencial, realizada em 09 de dezembro de 2021, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Candeias do Jamari/RO, subscrita pelo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito Municipal, o qual requer pronunciamento desta Corte acerca da possibilidade de atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos;

É DE PARECER que se responda à Consulta da seguinte forma:

1. Não há óbice à atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018, pois tal garantia está devidamente enquadrada, de forma expressa, na exceção do art. 8º, I, parte final, da Lei Complementar n. 173/2020, tratando-se de direito adquirido, em período anterior aos marcos cronológicos estipulados pela norma de regência, bem como por se referir a incremento remuneratório derivado de lei de caráter nacional, de observância cogente, editada anteriormente à situação de calamidade pública, não alcançando, contudo, os agentes públicos que já auferem vencimento básico igual ou superior ao referido piso.

2. O escalonamento do piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde – definido no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018 – é de aplicabilidade imediata aos agentes públicos vinculados ao regime celetista; e, em relação aos servidores estatutários, faz-se necessária a previsão em lei municipal específica.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01619/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01619/21 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
INTERESSADO:¹ Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, Consulente.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

Cuidam estes autos de Consulta formulada pelo Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, acerca da possibilidade de atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018, diante da exceção do artigo 8º, I, parte final, da Lei Complementar n. 173/2020, *in verbis*:

[...] A LC 173/2020 – que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus - vedou até o fim de 2021 a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. **A exceção é para casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**

O piso salarial dos agentes comunitários de saúde, cuja previsão de reajuste foi definida de modo escalonado, no âmbito nacional, por intermédio da Portaria nº 3.317/2020, cujos termos foram fixados pela lei Federal nº 13.708/2018.

Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de Janeiro de 2021.

Nesse contexto, dentre os debates gerados **a partir da edição da Lei Complementar n. 173/2020**, podem-se extrair diferentes posicionamentos de diversos Tribunais de Contas Estaduais, entidades governamentais e manifestações doutrinárias.

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] III - nos processos de consulta, o consulente; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No presente caso, solicito posicionamento deste Tribunal, se **é ou não aplicável o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combate Endemias** (escalonamento do piso) **previsto na Lei 13.708/18**, bem como ao pagamento deste reajuste de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos servidores que ganham acima do piso da categoria. [...] (Alguns grifos no original).

A presente Consulta veio instruída com o parecer da lavra do d. Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor Graciliano Ortega Sanchez (fls. 01 a 06, ID 1074746), o qual se manifestou, conclusivamente, da seguinte forma, *in litteris*:

PARECER JURÍDICO

[...] Portanto diante da vedação pela Lei nº 173/2020, e Recomendação do MPCRO/TCERO de conceder qualquer tipo de vantagem ou aumento, reajuste ou **adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021, sendo assim, esta **Procuradoria OPINA pelo indeferimento** do pedido de complementação do piso salarial, bem como da adequação de valores aos ACS e ACEs que já recebiam acima do piso nacional da categoria. (Grifos no original).

Em juízo prévio, por meio da DM 0142/2021-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1077824), conheceu-se da presente Consulta por preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

Nesse caminho, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta Corte de Contas, estes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação regimental.

O *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer n. 0169/2021-GPGMPC,² da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

[...] Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

I – preliminarmente, conheça da presente Consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie;

II – no mérito, responda o questionamento formulado no sentido de que inexistem óbices para a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, em razão de que se trata de incremento remuneratório derivado de lei de caráter nacional, de observância cogente, editada anteriormente à situação de calamidade pública, exceção que não alcança, contudo, aqueles servidores que já auferem remuneração igual ou superior ao referido piso;

III – dê ciência do Parecer Prévio a ser expedido neste feito não apenas ao consulente, mas a todos os demais Prefeitos Municipais, sem prejuízo de ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis, por medida de racionalidade e eficiência, dada a repercussão da matéria e tendo em vista o entendimento já sedimentado no âmbito da Corte de Contas, para efeito de obstar que sejam novamente empregados esforços no sentido de responder a questões similares e repetitivas.

É como opino. [...].

² Documento ID 1099378.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, reiteram-se os fundamentos dispostos na DM 0142/2021-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1077824) pelo conhecimento desta Consulta, pois ela preenche, *in totum*, os requisitos de admissibilidade, uma vez que foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari/RO, o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz; refere-se à matéria de competência desta Corte de Contas, suscitando dúvida, em tese, quanto à legalidade da atualização (escalonamento) do piso salarial dos ACS e dos ACE; contém a indicação precisa do seu objeto; e, ainda, encontra-se devidamente acompanhada do respectivo parecer jurídico (Documento ID 1074746), na linha do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96³ e dos artigos 83, 84, VIII, e § 1º, do Regimento Interno.⁴

Quanto ao mérito, trata a Consulta acerca da possibilidade de atualização do piso salarial dos ACS e dos ACE, a teor do previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018.

Em observância ao contexto histórico, necessário consignar que a Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, incluiu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),⁵ autorizando a admissão dos ACS e dos ACE por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições, bem como frente aos requisitos específicos de atuação destes agentes.

E, segundo o disposto no art. 198, § 5º, da referida emenda constitucional, coube a lei federal dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial nacional e a regulamentação das atividades dos ACS e dos ACE.

³ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] **XVI** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. [...] § 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁴ “Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência. Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: [...] VIII – **Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais**; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO). [...] § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica** da autoridade consulente. § 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁵ “Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º: “Art. 198. [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (NR)”. BRASIL. Emenda Constitucional n. 51, de 14 de setembro de 2006. *Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc51.htm>. Acesso em: 23 nov. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse caminho, em 05 de outubro de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.350/2006,⁶ com o objetivo de regulamentar o art. 198 da CRFB, prevendo o vínculo dos ACS e dos ACE com a Administração Pública, sendo vedada a contratação temporária ou terceirizada de tais agentes, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 11.350/2006,⁷ ficou estabelecido o regime celetista aos ACS e aos ACE, contudo, **ressalvada** a possibilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporem, de maneira diversa, ou seja, pela admissão destes agentes no regime estatutário.

Relativamente à fixação do piso salarial, num primeiro momento, a Lei n. 12.994/2014⁸ alterou a Lei n. 11.350/2006 para acrescentar o art. 9º-A a esta, no qual houve a previsão da referida garantia, com valores definidos para as carreiras iniciais dos ACS e dos ACE admitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Por fim, a Lei n. 13.708/2018⁹ alterou mais uma vez a Lei n. 11.350/2006, atualizando o piso salarial das carreiras dos ACS e dos ACE (art. 9º-A, §1º, I, II e III), estabelecendo os seguintes valores, *in verbis*:

[...] Art. 9º-A

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

⁶ BRASIL. **Lei n. 11.350**, de 5 de outubro de 2006. *Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁷ “Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 11.350**, de 5 de outubro de 2006. *Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁸ “Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais”. BRASIL. **Lei n. 12.994**, de 17 de julho de 2014. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12994.htm>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁹ BRASIL. **Lei n. 13.708**, de 14 de agosto de 2018. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13708.htm>. Acesso em: 24 nov. 2021.



Proc.: 01619/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. [...].

Assim, observa-se que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o piso salarial dos ACE e dos ACS não pode ser inferior a R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme determina a lei em comento.

Importante destacar que, em relação ao estabelecimento do citado piso salarial, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1263619 AC 8010798-36.2018.8.05.0001, assim decidiu, recorte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que **faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha**. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. **A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior**. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, **o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário** próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. **Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, § 1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista**. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da

Parecer Prévio PPL-TC 00057/21 referente ao processo 01619/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01619/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1263619 AC 8010798-36.2018.8.05.0001, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/07/2020). (Sem grifos no original).

Em idêntico sentido, se posicionou mais uma vez o STF, no RE 1291684 AC 0048378-62.2019.8.03.0001, *in textus*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, **compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006.** 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. **A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.** 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, **o Município de Macapá optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal nº 081/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o quadro de servidores efetivos do Município de Macapá, com regime jurídico estatutário e regência pela Lei Complementar 014/2000 PMM.** 8. **Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, § 1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.** 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1291684 AC 0048378-62.2019.8.03.0001, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021). (Sem grifos no original).

Parecer Prévio PPL-TC 00057/21 referente ao processo 01619/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante dos extratos dos julgados transcritos, vislumbra-se que o STF fez distinção clara entre os ACE e os ACS, com **vínculo estatutário** e **com vínculo celetista**, resguardando o direito ao piso salarial destes últimos, nos termos da legislação federal, ao passo que entendeu ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que venha a dispor sobre o regime jurídico e/ou a remuneração de seus servidores efetivos.

Em síntese, o STF concluiu que a fixação da remuneração de servidor público municipal – a exemplo do piso salarial dos ACE e dos ACS – por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local, à luz do art. 61, §1º, II, da CRFB, ofendendo os princípios da separação e da independência dos Poderes.

Noutro panorama, a Lei n. 12.994/2014,¹⁰ que alterou os termos da Lei n. 11.350/2006, estabeleceu caber a União a prestação de assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial (art. 9º-C, Lei n. 11.350/2006), além de ter criado incentivo financeiro voltado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e dos ACE.

Ressalte-se que, para a ocorrência desses repasses financeiros, a legislação cogente exigiu apenas a comprovação do vínculo direto entre tais agentes e o ente federativo, conforme o regime jurídico adotado, *ipsis litteris*:

[...] Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

[...] § 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Grifos do original)

Convém salientar que a Lei Federal n. 13.708/2018¹¹ foi promulgada com o objetivo de regulamentar o art. 198, §5º, da CRFB, assegurando direitos aos ACS e aos ACE, dentre eles o piso salarial profissional nacional.

Porém, a fixação do mencionado piso salarial representa, tão somente, um parâmetro a ser observado por Estados, Distrito Federal e Municípios, ao regular o Plano de Cargos e Salários de seus servidores, **cabendo aos gestores regionais e locais a edição de lei para prever os pormenores do vínculo jurídico**, com a instituição de aspectos como a evolução na carreira, vencimentos, adicionais, gratificações e quaisquer outros tipos de vantagens econômicas.

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 12.994**, de 17 de julho de 2014. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12994.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 13.708**, de 14 de agosto de 2018. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13708.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, em consonância com os fundamentos jurídicos – presentes no RE 1263619 e no RE 1291684, alhures transcritos – compete ressaltar que a edição da Lei n. 13.709/2018 não assegurou a atualização (escalamento) automática dos vencimentos dos ACE e dos ACS, de modo que estes pudessem alcançar o piso salarial nacional, mas apenas estabeleceu o valor mínimo a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao fixarem os vencimentos das carreiras de tais agentes.

É que, em relação ao sistema remuneratório dos agentes públicos, ainda na esteira interpretativa do STF, o art. 37, X, da CRFB¹² contemplou o princípio da reserva legal, isto é, as remunerações devem ser fixadas, por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, sendo vedada a aplicação de Lei Federal diretamente para a atualização (escalamento) das carreiras dos ACE e dos ACS.

No que concerne à incidência do piso salarial nacional e seus efeitos, a norma referenciada (Lei Federal n. 13.708/2018)¹³ estabeleceu que ele se aplica ao vencimento básico inicial das carreiras dos ACE e dos ACS, em outras palavras, deve ser considerado como o menor valor a ser fixado aos referidos profissionais, para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, tem-se que os entes federados se encontram obrigados, por força da norma cogente, a aplicar o valor estipulado, conforme escalamento, de forma que o vencimento inicial não seja inferior ao valor do piso salarial profissional nacional para essas categorias.

Entretanto, é de bom alvitre observar que a referida norma não assegurou reajuste automático a todo o quadro da carreira, sendo o valor estabelecido apenas para efeito de enquadramento do vencimento inicial ao piso nacional, na hipótese daquele se revelar aquém deste. Com isso, do contrário, se o vencimento inicial dos ACE e dos ACS for superior ao valor do piso salarial nacional, os entes públicos não estão obrigados a realizar quaisquer atualizações

Não obstante as considerações, até aqui expostas, convém ressaltar que o gestor público deve sempre estar atento ao controle de gastos de pessoal, estabelecido entre os artigos 20 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). E, embora ocorram repasses de recursos pela União para auxiliar no cumprimento do piso salarial, todo o gasto com salários dos ACS e dos ACE deve ser contabilizado no limite de despesas com pessoal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 12.994/2014.¹⁴

¹² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹³ “Art. 9º-A [...] § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalamento: (Promulgação de partes vetadas) I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021”. BRASIL. **Lei n. 13.708**, de 14 de agosto de 2018. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13708.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁴ “Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que
Parecer Prévio PPL-TC 00057/21 referente ao processo 01619/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Efetivadas tais considerações, passa-se a tratar do alcance da vedação contida no art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu certos limites de gastos para o enfrentamento dos efeitos econômicos derivados da pandemia da Covid-19, nos seguintes termos:

[...] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...]. (Sem grifos no original).

No que concerne à matéria, esta Corte de Contas se posicionou da seguinte maneira:

Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/20-TCE/RO)

[...] 1. Em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020. [...].

Ao caso, extrai-se que a vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação no vencimento básico dos ACS e dos ACE, a teor da previsão legal e da tese normativa em tela, não alcança as garantias decorrentes de lei autorizativa, editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia.

Assim, como bem pontuado pelo MPC, no Parecer n. 0169/2021-GPGMPC (fls. 27/28, ID 1099378), “[...] a calamidade pública foi reconhecida no Estado de Rondônia em 20 de março de 2020, mediante o Decreto n. 24.887/2020, sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição em voga”. (Sem grifos no original). E completou: “[...] assim, após essa data, não é permitida a edição de lei autorizativa de benefícios, reajustes ou qualquer vantagem remuneratória, aplicando-se a restrição do artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020 a todas as proposições em trâmite ou pendentes de sanção”.

Nesse cerne, em sua manifestação regimental, o *Parquet* de Contas colacionou o entendimento jurisprudencial contido no Parecer Prévio n. PPL-TC 00046/20 (Processo n. 02086/20-TCE/RO), que trata de consulta formulada pelo Prefeito de Machadinho do Oeste/RO, acerca da possibilidade de implementação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério, no contexto da pandemia, *in verbis*:

Parecer Prévio n. PPL-TC 00046/20

venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências”. BRASIL. **Lei n. 12.994**, de 17 de julho de 2014. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12994.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

Parecer Prévio PPL-TC 00057/21 referente ao processo 01619/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1. Não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada;

2. No que tange à possibilidade de adequação orçamentária, a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, **será permitido realizar ajustes para fazer despesas não previstas ou com previsão insuficiente**, nos termos das regras ordinariamente estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 (artigos 40 e seguintes), cabendo ao Executivo observar as exigências legais quanto ao planejamento orçamentário, **não servindo a omissão na devida previsão, a tempo e modo, de tais gastos obrigatórios por força de lei nacional de há muito vigente, como justificativa para eximir-se do cumprimento do piso remuneratório em referência;**

3. Com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, **o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal para os últimos 180 dias do mandato.** (Sem grifos no original).

Tendo em conta o posicionamento em voga, o MPC se manifestou nos seguintes termos:

[...] **não se visualiza óbice para a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias**, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada. (Sem grifos no original).

Pois bem, diante do exposto, na linha do *Parquet* de Contas, conclui-se que esta Corte de Contas sedimentou o entendimento de que a implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério está devidamente enquadrada na exceção disposta na parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, pois decorre de determinação legal, anterior à calamidade pública gerada pela Covid-19. Nesse norte, por simetria, aplica-se tal garantia à classe dos ACS e dos ACE, uma vez que o estabelecimento do piso remuneratório para tais agentes também decorre de direito adquirido.

Superada a vedação presente no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, haja vista a exceção anteriormente tratada, em complemento, é preciso reforçar o posicionamento do STF, já transcrito nos extratos colacionados nos fundamentos desta decisão, quanto à aplicação das garantias previstas no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018.

Tendo por referência os julgados do STF, em exame à Consulta sobre situação semelhante à análise destes autos, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), por meio do voto do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Flávio Monteiro de A. Luna, aprovado à unanimidade (Processo n. 06404/20, AC-COM n. 00015/20/TCMGO-PLENO), assim firmou tese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSULTA. DA POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PREVISÃO NA LEI 13.708/2018. DA SITUAÇÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que:

a) Lei Federal n. 13.708/2018 é norma de caráter nacional e ao estipular piso remuneratório dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde se referiu ao vencimento básico em início de carreira;

b) o piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde estipulado pela Lei Federal n. 13.708/2018 é de aplicabilidade imediata para aqueles empregados vinculados ao regime celetista;

c) a aplicação automática de leis federais que tratem de piso remuneratório profissional a servidores públicos estatutários contraria o princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores (art. 61, § 1º, II da CF) e a vedação a qualquer forma de reajustamento automático de remuneração (art. 37, XIII da CF);

d) no caso dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde vinculados aos regime estatutário, o piso estipulado pela Lei Federal n. 13.708/2018 e seu aumento escalonado desde 2019 somente poderá ser aplicado existindo previsão legal municipal específica;

e) não há ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Eleitoral e nem à Lei Complementar Federal nº 173/20 a edição de lei municipal para aplicação do piso aos ACE e ACS estipulado pela Lei Federal n. 13.708/2018 seu aumento escalonado desde 2019, por tratar-se de obrigação legal imposta em período anterior aos marcos cronológicos estipulados pelas referidas normas.¹⁵

As teses em voga estão alinhadas ao entendimento do STF, já exposto alhures, no sentido de que o piso salarial – previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018 – é aplicável imediatamente aos ACS e aos ACE que possuam vínculo celetista com a Administração Pública, não se estendendo aos servidores estatutários (RE: 1263619 AC 8010798-36.2018.8.05.0001; RE: 1291684 AC 0048378-62.2019.8.03.0001).

E, em se tratando dos ACS e dos ACE vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, a referida norma federal estabeleceu, tão somente, o valor mínimo que deve ser observado pelos entes estaduais e municipais. Com isso, os vencimentos e as remunerações de tais agentes devem ser fixados, por lei específica, de iniciativa dos Chefes dos Poderes Executivos.

Somado a isto, de maneira pertinente, o TCM/GO fixou a tese de que não ofende a Lei Complementar n. 173/2020, a edição de lei municipal para aplicação do piso aos ACS e aos ACE, com a atualização (escalonamento), desde 2019 – a teor do previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018 – por tratar-se de obrigação legal imposta, em período anterior aos marcos cronológicos estipulados pelas referidas normas.

¹⁵ GOIÁS. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO). **AC-COM n. 00015/20/TCMGO-Pleno**, Processo n. 06404/20 – Consulta. Disponível em: <<https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2021/02/AC-CON-00015-20.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por último, no que diz respeito ao questionamento sobre o pagamento de reajuste, no valor de **R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, a servidores que já recebem, acima do piso da categoria, no Município de Candeias do Jamari/RO – sem adentrar ao mérito como procedeu o *Parquet* de Contas – necessário registrar que a matéria versa sobre caso concreto, não cabendo a este Tribunal de Contas se manifestar, no ponto, tal como vem decidindo o Plenário, em diversos julgados.¹⁶

No mais, considerando o teor da matéria tratada nestes autos, acolhe-se a proposição ministerial para dar conhecimento aos demais Agentes Públicos acerca do teor do Parecer Prévio a ser prolatado por esta Corte de Contas, de modo a evitar questionamentos repetitivos.

Posto isso, corroborando o opinativo do Ministério Público de Contas, submete-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “h”, do Regimento Interno,¹⁷ a seguinte proposta de **Decisão:**

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, Excelentíssimo Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF: 852.636.212-72 – acerca da possibilidade de atualização (escalamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018, diante da exceção do artigo 8º, I, parte final, da Lei Complementar n. 173/2020 – com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 83, 84, VIII, e § 1º, do Regimento Interno, para, **no mérito**, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo;

II – Intimar do teor desta Decisão o Excelentíssimo Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO (CPF: 852.636.212-72), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no *sítio*: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

¹⁶ CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (*Decisão Monocrática DM 0098/2018-GCJEPPM, de 18.05.18. Processo n. 5836/17. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*); [...] CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise. 2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO. 3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (*Decisão Monocrática DM 232/2019-GCBAA, de 30.09.19. Processo n. 2250/2019. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves*); [...] CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1) Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto ou, ainda, quando já existente manifestação do Tribunal de Contas sobre o questionamento. 2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia do conteúdo normativo que trate de matéria semelhante à consulta formulada, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. (*Decisão Monocrática n. 0019/2020/GCESS, de 11.02.20. Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva*), entre outros.

¹⁷ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) **consulta** sobre matéria da competência do Tribunal; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

Parecer Prévio PPL-TC 00057/21 referente ao processo 01619/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Dê-se ciência, via ofício, do Parecer Prévio expedido neste feito aos demais Agentes Públicos estaduais e municipais, sem prejuízo da ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis, por medida de racionalidade e eficiência, dada a repercussão da matéria e tendo em vista os entendimentos já sedimentados no âmbito desta Corte de Contas, a teor do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/20-TCE/RO) e do Parecer Prévio n. PPL-TC 00046/20 (Processo n. 02086/20-TCE/RO), para efeito de obstar que sejam novamente empregados esforços no sentido de responder a demandas repetitivas;

IV – Arquivar os presentes autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, acerca da possibilidade de atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018, diante da exceção do artigo 8º, I, parte final, da Lei Complementar n. 173/2020.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator que, em seu voto, acolhe a manifestação do MPC, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS** (Parecer n. 0169/2021-GPGMPC, ID 1099378), que opinou no sentido de que a consulta fosse conhecida e respondida nos moldes seguintes, senão vejamos, *in verbis*:

[...] Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

I – preliminarmente, conheça da presente Consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie;

II – no mérito, responda o questionamento formulado no sentido de que inexistem óbices para a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, em razão de que se trata de incremento remuneratório derivado de lei de caráter nacional, de observância cogente, editada anteriormente à situação de calamidade pública, exceção que não alcança, contudo, aqueles servidores que já auferem remuneração igual ou superior ao referido piso;

III – dê ciência do Parecer Prévio a ser expedido neste feito não apenas ao consulente, mas a todos os demais Prefeitos Municipais, sem prejuízo de ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis, por medida de racionalidade e eficiência, dada a repercussão da matéria e tendo em vista o entendimento já sedimentado no âmbito da Corte de Contas, para efeito de obstar que sejam novamente empregados esforços no sentido de responder a questões similares e repetitivas.

É como opino. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Em seu voto o relator, concluiu que não há óbice à atualização (escalonamento) do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, previsto no art. 9º-A, § 1º, I a III, da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei n. 13.708/2018, pois tal garantia está devidamente enquadrada, de forma expressa, na exceção do art. 8º, I, parte final, da Lei Complementar n. 173/2020.

4. De fato, observa-se na vertente consulta tratar-se de direito adquirido, em período anterior aos marcos cronológicos estipulados pela norma de regência, bem como por se referir a incremento remuneratório derivado de lei de caráter nacional, de observância obrigatória, editada anteriormente à situação de calamidade pública, não alcançando, contudo, os agentes públicos que já auferem vencimento básico igual ou superior ao referido piso, objeto da presente consulta.

5. Desse modo, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA**, para o fim de se conhecer a presente Consulta, preliminarmente, e, no mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto.

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR